



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1649 de 18 de outubro de 1994.

"Modifica a Lei nº 1475, de 16 de dezembro de 1992."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte LEI:

Art. 1º- Passa o Art. 9º a ter a seguinte redação:

Art. 9º- Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados e que não sejam contribuintes ou beneficiários de outra instituição previdenciária:

I- O Cônjuge;

II- O filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade ou maiores inválidos;

III- Os pais de qualquer idade e os pais adotivos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

§ 1º- No caso definido no inciso III, serão tais dependentes contemplados com pensão pela morte do segurado, podendo, inclusive usufruir de assistência médica.

§ 2º- Os irmãos inválidos do segurado também gozam da assistência médica, desde que sob a guarda e responsabilidade.

§ 3º- Equiparam-se, para fins de dependência:

I- Ao cônjuge: o companheiro e a companheira, desde que comprovada a coabitação por tempo superior a 5 anos;

II- Ao filho: o menor de 18 (dezoito) anos que, por determinação judicial se ache sob a guarda do segurado, ou se encontre sob sua tutela, e não disponha de recursos para seu sustento.

§ 4º- A comprovação de dependência de que trata este Artigo, será feito na forma do Regulamento.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 de outubro de 1994.

EDSON BRIZ DE QUEIROZ-Presidente

ALVARO MURILO REIS RORIZ-1º Secretário

AUGUSTO CESAR DE S. SAMPAIO-2º Secretário.